



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

LEI Nº 2133, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012.

*Dispõe sobre o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Manoel Viana para a Legislatura 2013/2016.*

A PREFEITA MUNICIPAL. Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art.1º O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Manoel Viana será fixado nos termos desta Lei.

Art.2º Os Vereadores da Câmara Municipal de Manoel Viana receberão subsídio mensal no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Art. 3º O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil setecentos reais).

Parágrafo único. O substituto legal que, na forma regimental, assumir a Presidência nos impedimentos ou ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Presidente previsto neste artigo, proporcionalmente ao período da substituição, por mês ou fração.

Art. 4º Em caso de substituição os Vereadores suplentes terão direito ao valor do subsídio mensal previsto no artigo 2º. desta Lei, proporcionalmente ao período de substituição por mês ou fração.

Art. 5º O subsídio mensal dos Vereadores será pago durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

§ 1º As sessões plenárias extraordinárias, nos termos da Constituição Federal, artigo 57, § 7º, não serão indenizadas.

§ 2º A convocação extraordinária realizada durante o recesso parlamentar não será indenizada.

§ 3º As sessões solenes e especiais não serão remuneradas.

Art. 6º A ausência de Vereadores em sessão plenária ordinária ou extraordinária, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio, proporcional ao número total de sessões ocorridas no mês.

§1º Considera-se, como, justificativa legal, para efeitos deste artigo, a aprovação em Plenário dos motivos apresentados para a ausência, sob forma de requerimento.

§2º Excetuam-se dos descontos de que tratam este artigo as ausências relativas às sessões extraordinárias sem que o Vereador tenha tomado ciência da convocação, desde que assim justifique e seja aceito pelo Plenário nos termos deste artigo.

Art. 7º A ausência não justificada de Vereador nas reuniões das Comissões Temáticas importará em desconto proporcional ao total das reuniões realizadas no mês.

Rua Walter Jobim 171 CEP 97.640 – 000 – Fones: (55) 3256 – 1140 – 1160 – 1230- 2420

Gabinete da Prefeita 3256- 1122 – Fax: 3256 - 2417



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Parágrafo único. Para efeitos de cálculo da proporção de que trata este artigo será considerado 30% (trinta por cento) do subsídio mensal do Vereador.

Art. 8º A licença do Vereador, por motivo de doença, ou outro benefício previdenciário, desde que comprovada, nos termos desta Lei, será integralmente remunerada.

§ 1º Estando o Vereador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social a licença-saúde, ou outro benefício previdenciário, será complementada até o valor do subsídio integral.

§ 2º Em caso do Vereador não ter completado o período de carência necessário para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art. 9º O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal terá seu valor revisado anualmente, observando os limites legais e constitucionais, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

Parágrafo único. Exceção será feita no primeiro ano do mandato onde os agentes políticos de que trata esta Lei não farão jus à revisão geral que exceda a perda de 1º de janeiro até a data da concessão.

Art. 10- É condição de legalidade para o pagamento do subsídio dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº. 101, de 05 de maio de 2000.

§1º A ultrapassagem dos limites anuais impedirá o pagamento dos próximos subsídios, ou, ainda, importarão na devolução dos subsídios pagos indevidamente, corrigidos com os mesmos acréscimos a que se refere à cobrança dos tributos Municipais em atraso.

§2º É vedada, em exercícios seguintes, a recuperação de valores não pagos em decorrência dos limites constitucionais e legais.

Art. 11- Os subsídios de que trata esta Lei serão pagos na mesma data dos pagamentos feitos aos demais servidores e agentes políticos.

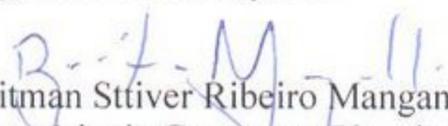
Art. 12 - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelos créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art.13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e eficácia a partir de 1º de janeiro de 2013.

Manoel Viana, RS, 04 de setembro de 2012.

  
IONE OLARTE CAMINHA  
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

  
Roitman Stiver Ribeiro Manganelli  
Secretário de Governo e Planejamento

Rua Walter Jobim 171 CEP 97.640 – 000 – Fones: (55) 3256 – 1140 – 1160 – 1230- 2420  
Gabinete da Prefeita 3256- 1122 – Fax: 3256 - 2417



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*Prefeitura Municipal de Manoel Viana*

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por finalidade a fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente do Poder Legislativo para o quadriênio 2013/2016. Observou-se os limites impostos pela Carta Magna, Lei Orgânica e pela Lei de Responsabilidade Fiscal na elaboração do mesmo.

Isto posto, considerando que a presente matéria, obrigatoriamente, deverá ser aprovada e publicada no órgão Oficial do Município, antes da realização do próximo pleito eleitoral, a ser realizado no mês de outubro próximo, contam os signatários com a colaboração dos demais Edis para a agilização nos tramites regimentais da proposição.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 04 de setembro de 2012.



IONE OLARTE CAMINHA

Prefeita Municipal